

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO N°. 22638 / 2018, (Defesa – Protocolo n°. 2570641/2018)
Interessado	MORRO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa MORRO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA foi autuado em 11/09/2018 por falta de CONSTATEI A FALTA DA ART DE PROJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, REFERENTE AO LOTEAMENTO VALE DO SOL. O requerente apresentou a defesa nº 2570641/2018.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de** ART DE PROJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, REFERENTE AO LOTEAMENTO VALE DO SOL, autuado em 11/09/2018.

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART).";

<u>CONSIDERANDO, no entanto que a ART 00026026650615059010 apensada à defesa foi elaborada em 05/11/2015, portanto antes da lavratura do auto de infração;</u>
CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:



Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

 I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

 II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

 IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados, tendo em vista a ART apensada à defesa.

É o voto.

São Luís/MA, 10 de \culture de 2019.

Eng Civ. Paul Too Santos Moreira
Consentative Regional do CREA-MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO N°. 22638 / 2018, (Defesa – Protocolo n°. 2570641/2018)
Interessado	MORRO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA
Decisão da Câmara	C.E.E.C.A nº 15/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART REGISTRADA. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo da empresa MORRO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA foi autuado em 11/09/2018 por falta de CONSTATEI A FALTA DA ART DE PROJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, REFERENTE AO LOTEAMENTO VALE DO SOL. O requerente apresentou a defesa nº 2570641/2018. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e, CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART DE PROJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, AO LOTEAMENTO VALE DO SOL, autuado em REFERENTE CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."; CONSIDERANDO, no entanto que a ART 00026026650615059010 apensada à defesa foi elaborada em 05/11/2015, portanto antes da lavratura do auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados, tendo em vista a ART apensada à defesa. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 10 de allito de 3019.

Eng. Civ António Carlos A. Rifleiro Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 1113599162